

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

6.^a (SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA

EMENTÁRIO

PROCESSOS E- PROTOCOLO DIGITAL

01. PARECER CEE/CES N.º 69/21

APROVADO EM 14/07/2021

Proc.: e- 16.179.385-0

Int.: **Universidade Estadual de Maringá (UEM)**

Mun.: Maringá

Ass.: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Física – Licenciatura, da UEM, ofertado no *campus* Sede.

Rel.: Flávio Vendelino Scherer

Dec.: Aprovado o Voto do Relator por unanimidade, determinando-se à Instituição de Ensino Superior (IES) o cumprimento das seguintes Resoluções, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE): a) Resolução CNE/CP nº 02/19, b) Resolução CNE/CP nº 07/18. Determina-se à IES que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso e, também, na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos. Recomenda-se à UEM, atenção e ações efetivas para suprir as eventuais deficiências no desempenho dos alunos e, ainda, que a Instituição e a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

02. PARECER CEE/CES N.º 70/21
APROVADO EM 14/07/2021

Proc.: e- 17.499.969-4

Int.: **Universidade Estadual de Londrina (UEL)**

Mun.: Londrina

Ass.: Consulta sobre a Área Básica de Ingresso (ABI) para cursos que ofertam licenciatura e bacharelado.

Rel.: Flávio Vendelino Scherer

Dec.: Aprovado o Voto do Relator por unanimidade, em que a Câmara da Educação Superior (CES) dá por respondidos os questionamentos, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do Mérito, deste Parecer. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

03. PARECER CEE/CES N.º 71/21
APROVADO EM 14/07/2021

Proc.: e- 17.078.643-2

Int.: **Universidade Estadual do Paraná (Unespar)**

Mun.: Paranavaí

Ass.: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Espanhola e Respectivas Literaturas – Licenciatura, da Unespar, ofertada no *campus* Apucarana.

Rel.: Rita de Cassia Morais

Dec.: Aprovado o Voto da Relatora por unanimidade, determinando-se à Instituição de Ensino Superior (IES) o cumprimento das seguintes Resoluções, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE): a) Resolução CNE/CP nº 02/19. b) Resolução CNE/CES nº 07/18. Determina-se à IES que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações efetivadas para aumentar a taxa de concluintes do curso. Recomenda-se a Unespar que atenda às sugestões e recomendações da Comissão de Avaliação Externa, conforme descrito no Mérito deste Parecer. Recomenda-se que a Instituição e a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

**04. PARECER CEE/CES N.º 72/21
APROVADO EM 14/07/2021**

Proc.: e- 17.681.779-8

Int.: **Universidade Estadual do Paraná (Unespar)**

Mun.: Paranavaí

Ass.: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* Apucarana.

Rel.: Christiane Kaminski

Dec.: Aprovado o Voto da Relatora por unanimidade, determinando-se à Instituição de Ensino Superior (IES): a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). b) que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso. Recomenda-se que a Instituição e a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), enquanto mantenedora, evidenciem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

**05. PARECER CEE/CES N.º 73/21
APROVADO EM 14/07/2021**

Proc.: e- 17.683.000-0

Int.: **Universidade Estadual do Paraná (Unespar)**

Mun.: Paranavaí

Ass.: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de Paranavaí.

Rel.: Décio Sperandio

Dec.: Aprovado o Voto do Relator por unanimidade, determinando-se à Instituição de Ensino Superior (IES) o cumprimento das seguintes Resoluções, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE): a) Resolução CNE/CP nº 02/19. b) Resolução CNE/CES nº 07/18.

06. PARECER CEE/CES N.º 74/21

APROVADO EM 14/07/2021

Proc.: e- 17.704.051-7

Int.: **Universidade Estadual do Paraná (Unespar)**

Mun.: Paranavaí

Ass.: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* Sede.

Rel.: Maria das Graças Figueiredo Saad

Dec.: Aprovado o Voto da Relatora por unanimidade, determinando-se à Instituição de Ensino Superior (IES): a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). b) que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso. Recomenda-se que a Instituição e a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

07. PARECER CEE/CES N.º 75/21

APROVADO EM 14/07/2021

Proc.: e- 17.723.796-5

Int.: **Universidade Estadual de Maringá (UEM)**

Mun.: Maringá

Ass.: Informação da suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no *campus* Regional de Goioerê, da UEM.

Rel.: Fatima Aparecida da Cruz Padoan

Dec.: Aprovado o Voto da Relatora por unanimidade, em que diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação, tomou conhecimento da suspensão de oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, para os anos de 2022 e 2023, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, mantida pelo Governo Estadual do Paraná, ofertado no *campus* Regional de Goioerê, com fundamento no Artigo 39, da Deliberação nº 06/20-CEE/PR. Para a reativação de vagas (realização de processo seletivo), deverá a Instituição cumprir o §5.º do Artigo 39, da Deliberação nº 06/20-CEE/PR.

**08. PARECER CEE/CES N.º 76/21
APROVADO EM 14/07/2021**

Proc.: e- 17.791.810-5

Int.: **Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)**

Mun.: Cascavel

Ass.: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas – Licenciatura, da Unioeste, ofertado no *campus* de Foz de Iguaçu.

Rel.: Christiane Kaminski

Dec.: Aprovado o Voto da Relatora por unanimidade, determinando-se à Instituição de Ensino Superior (IES) o cumprimento das seguintes Resoluções, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE): a) Resolução CNE/CP nº 02/19. b) Resolução CNE/CP nº 07/18. Determina-se à IES que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso. Recomenda-se que a Instituição e a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

**09. PARECER CEE/CES N.º 77/21
APROVADO EM 14/07/2021**

Proc.: e- 17.797.802-7

Int.: **Daniela Rodrigues Caires**

Mun.: Curitiba

Ass.: Pedido de parecer referente à qualificação e ao exercício profissional, para portador de Diploma do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, com a finalidade de lecionar na Educação Básica, em país estrangeiro.

Rel.: Décio Sperandio

Dec.: Aprovado o Voto do Relator por unanimidade, em que diante do exposto, afirmamos que diploma do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura é aceito para docência, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para atuar como docente na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e em disciplinas pedagógicas dos cursos de nível médio, na modalidade Normal e de Educação Profissional, tendo em vista a Legislação Nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação para o curso de Graduação em Pedagogia, e as Deliberações deste Conselho Estadual de Educação do Paraná.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE